



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.001604/92-31

Sessão de 01 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº 302-32.471**

Recurso nº.: 114.911

Recorrente: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

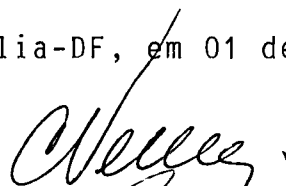
Recorrid DRF - SANTOS - SP

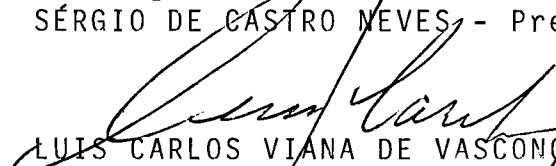
VISTORIA ADUANEIRA. Avaria. A comprovação da existência de nexo causal entre o Protesto Marítimo e a avaria apurada, exclui a responsabilidade tributária do transportador, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 480, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). Recurso provido à unanimidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.911 - ACÓRDÃO N. 302-32.471
RECORRENTE: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

2

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira do navio "Frotario", entrado aos 06/12/91, Expresso Mercantil foi responsabilizada pela avaria parcial em duas hélices de ventilação, no percentual de 30%, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação.

As fls. 06/07 a autuada em tempo hábil impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - Que conforme Protesto Marítimo ratificado em juízo e anexado aos autos, restou provado a existência de força maior ou caso fortuito.

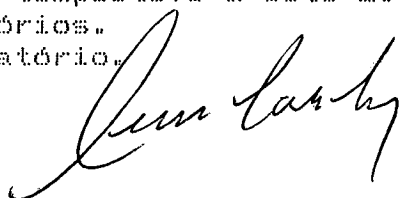
2 - Que a vistoria foi realizada fora do prazo de que trata o art. 50. do Dec. Lei n. 116/67.

3 - Que apesar de tratar-se de atribuição de avaria, não consta ter havido a indicação de técnico certificante, indagando qual teria sido o critério dos membros da Comissão de vistoria para atribuir a depreciação.

As fls. 74, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 70/73, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho no qual reitera os argumentos impugnatórios.

E o relatório.



V O T O

Da análise do presente processo, verifica-se assistir razão à recorrente em eximir-se da responsabilidade tributária que lhe está sendo imputada in casu.

Com efeito, o Protesto Marítimo lavrado a bordo do navio "Expresso Mercantil" entrada aos 06/12/91, e que foi devidamente ratificado perante a esfera judiciária competente, com sentença homologatória transitada em julgado (fls. 66) da conta de que o referido navio suportou intempéries marítimas, por duas vezes — em 11/10/91, sob os efeitos do tufão "Orchild", com ventos de intensidade 12 (doze) na escala Beaufort; em 29/10/92, sob os efeitos de tempestade, com ventos de intensidade 9 (nove) na mesma escala.

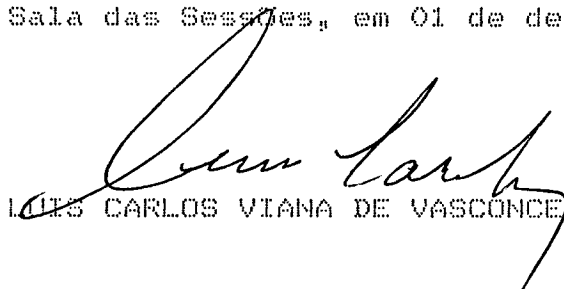
Ademais, o Termo de Avaria n. 48631 lavrado pela Depositária (CODESP), juntado às fls. 19, aponta a descarga de 2 (duas) peças, sem marca, com sinais de "amassadas", que, por exclusão, chega-se à conclusão tratar-se da mercadoria objeto do presente litígio.

Diferentemente da conclusão da D. Comissão de Vistoria Aduaneira, que atribuiu o item "outras", como causas da avaria, não posso deixar de admitir a existência de nexos causal entre os fatos descritos no Protesto Marítimo e a avaria apurada na mercadoria em referência.

Pelo exposto, considero comprovada a excludente de responsabilidade tributária do transportador marítimo, razão pela qual dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

191


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO.

RECURSO: 114911.

ACÓRDÃO: 302-32.471

CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Examinando a argumentação desenvolvida pela Recorrente vejo por bem abordar, primeiramente, sua tese sobre a "extemporaneidade da vistoria", que traz embutida uma preliminar de nulidade da vistoria aduaneira, o que seria o caso se a considerarmos efetivamente extemporânea.

Reporta-se a Recorrente ao disposto no art. 5º do Decreto-lei nº. 116/67, o qual dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias, e que assim estabelece:

"Art. 5º - Para as cargas alfandegadas aplicam-se os dispositivos da presente Lei quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistorias no caso de avarias ou falta de conteúdo, a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga."

O Diploma Legal ao qual se reporta a Recorrente tem aplicação no campo do D.Comercial regulando as relações entre importador, transportador e depositário (Porto), no que concerne à entrega e recebimento de mercadorias transportadas ou a transportar, por via d'água, nos portos brasileiros.

No que se refere a matéria tributária e, específica - mente, sob o aspecto fiscal-aduaneiro, pode o referido Diploma vir a ser aplicado tão somente como norma subsidiária, para dirimir controvérsias e dar solução a casos não previstos na legislação específica.

RECURSO: 114911.
ACÓRDÃO: 302-32.471

A vistoria de que trata o mencionado art. 5º do citado Diploma Legal não se refere, evidentemente, a vistoria aduaneira a qual tem regulamentação própria no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85 que veio a revogar o Decreto nº. 63.431/68, que tratava especificamente do assunto. A legislação aduaneira em questão não estabelece qualquer prazo para a realização da vistoria aduaneira. Naturalmente que a demora na realização de uma vistoria aduaneira pode acarretar o agravamento de avarias à carga o que, se devidamente comprovado, pode ser levado à responsabilidade de quem ocasionou tal agravamento, uma vez que o responsável pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 478 do Regulamento Aduaneiro).

Examinando os autos verifico, pelo documento de fls. 19, - TERMO DE AVARIA Nº 48631 da Cia. Docas do Estado de São Paulo (CODESP) - que a vistoria de que trata o mencionado art. 5º do D.Lei nº. 37/66, realizada entre o transportador marítimo e o depositário (entregador e recebedor) ocorreu, efetivamente, no tempo devido, ou seja, no mesmo dia da descarga. O referido documento deixa claro que a descarga da mercadoria objeto do presente litígio ocorreu no dia 11 de dezembro de 1991, mesma data em que também foi lavrado o citado Termo de Avaria.

Assim acontecendo, a Recorrente só teria razão em arguir a extemporaneidade dessa vistoria (que não é a aduaneira) se o citado Termo de Avaria houvesse sido emitido em data posterior à da descarga, caso em que se aplicaria, evidentemente, as disposições do art. 479 e parag. único, do Regulamento Aduaneiro.

Concluo, portanto, que não tem razão a Suplicante em arguir a extemporaneidade da vistoria no presente caso, quer te



nha Ela se referido ou não à vistoria aduaneira, já que, em qualquer das hipóteses, não se configurou a extemporaneidade.

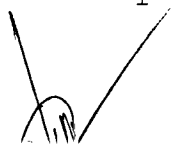
O argumento que em seguida passo a enfrentar, por também poder ensejar uma nulidade processual (da própria vistoria a duaneira), diz respeito a irresignação da recorrente pelo fato ' de que a depreciação da mercadoria foi arbitrada por membros da D.Comissão Vistoriadora os quais não possuem capacitação técnica para tal finalidade, por se trata de "peças componentes de máquinas".

Com efeito, poderia ter razão a Recorrente se houvesse se manifestado - feito o seu protesto - na oportunidade adequada.

A Suplicante foi cientificada em 08/01/92, com bastante antecedência, sobre a realização da vistoria aduaneira marcada para o dia 17/02/92 (documento de fls. 22). Caso tenha comparecido à vistoria, o que certamente aconteceu pois não há nos autos qualquer indicação em contrário, naturalmente que consta - tou a ausência de um técnico certificante (Perito) com a finalidade de examinar a mercadoria e arbitrar sua depreciação. Já por ocasião da sua ciência na Comunicação de Vistoria (fls. 22), estava ciente de que não havia sido designado técnico certifican te para tal finalidade.

No dia 25/02/92 a Recorrente tomou ciência - assinou - do Termo de Vistoria Aduaneira em questão, não tendo apresentado qualquer ressalva/observação a respeito.

Observa-se, portanto, que até o dia 04/03/92, data em que apresentou sua Impugnação de Lançamento, a Suplicante não ma nifestara qualquer inconformismo com o resultado da vistoria (depreciação arbitrada).



Tenderia este Julgador a aceitar tal argumentação da Suplicante houvesse Ela manifestado seu inconformismo com a depreciação arbitrada em tempo oportuno, ou seja, no curso da vistoria, pugnando pela presença de um Perito; por ocasião da assinatura do Termo de Vistoria Aduaneira, mediante a apresentação de uma Petição específica, ou até mesmo no primeiro dia útil seguinte, se houvesse apresentado tal Petição.

Nada disso foi feito, deixando a Recorrente para manifestar sua irresignação contra o índice de depreciação arbitrado, e sem apresentar prova técnica com índice diferente, no momento da apresentação de sua Impugnação. Tenho a impressão de que a Suplicante havia aceitado, tácitamente, a mencionada depreciação, vindo, posteriormente e fora de época, a arrepender-se.

Assim sendo, não vejo como acolher tal argumentação trazida no Recurso Voluntário ora em exame.

Por fim, no que se refere à comprovação de caso fortuito ou força maior excludente da responsabilidade do transportador marítimo pela avaria apurada, acolho os argumentos da Recorrente, por entender configurada a prova.

O Protesto Marítimo lavrado a bordo do navio em epígrafe, anexado aos autos às fls. 38 a 68, nos informa que a embarcação, por duas vezes durante a travessia marítima do porto de Yokohama (Japão) até Santos (Brasil), suportou mau-tempo que pode, certamente, ter ocasionado a avaria de que trata o presente processo.

Em uma dessas oportunidades, a partir do dia 11/10/91 o navio passou a navegar sob os efeitos do tufão "Orchid", com ventos que chegaram a atingir a intensidade DOZE (12) da Escala'



RECURSO: 114911.

ACÓRDÃO: 302-32.471

Beaufort. De outra feita, já em 29/10/92, outro mau-tempo (tempestade) passou a acossar o navio, com ventos que atingiram a intensidade NOVE (9) na mesma Escala Beaufort.

São fatos, para mim, suficientemente relevantes para justificar danos (avarias) às cargas sob efeitos de tais eventos.

Vejo, assim, perfeitamente comprovada a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no referido Protesto Marítimo e a avaria apurada na mercadoria em questão, mesmo porque não existe qualquer prova em contrário.

Constato, ainda, que o citado Protesto foi devidamente ratificado perante a Autoridade Judiciária competente, com Sentença Homologatória transitada em julgado, proferida no TERMO DE AUDIÊNCIA E RATIFICAÇÃO DE PROTESTO MARÍTIMO que se encontra às fls. 66 dos autos, em observância, portanto, às disposições do § 2º, do art. 480, do Regulamento Aduaneiro e do art. 505 do Código Comercial Brasileiro.

Evidentemente não assiste razão ao I.Relator da D.Comissão Vistoriadora, Sr. Délio Augusto Pinto, em sua Contestação às fls. 69; nem tão pouco ao Parecerista Sr. Dulvar da Costa Muniz (AFTN), às fls. 72, quando afirmam que "se o próprio Comandante do navio não incluiu a caixa objeto da Vistoria entre as avarias encontradas a bordo, o Protesto Marítimo deixa de ter validade por nada ter a haver com o caso."

Tal argumentação é inteiramente inconsistente, a começar pelo fato de que a mesma D.Comissão Vistoriadora em momento algum preocupou-se em informar qual o tipo e a provável causa da avaria que levou-A a concluir pela depreciação de trinta por cento (30%) da mercadoria examinada.



No campo nº. 10.7 do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 2 dos autos) consta como "Causas da Avaria ou Extravio", - "Outras". No campo nº. 16 - Observações - do mesmo Termo igualmente não existe qualquer referência ao assunto, constando apenas ' que a Comissão constatou avaria parcial de 30% para as ~~duas~~ hélices de ventilação.. Esclareça-se, por oportuno, que se tratam de hélices do ventilador para resfriamento do motor (peças de reposição para tratores de esteiras de marca Komatsu).

Ora, se a própria Comissão Vistoriadora não pode dizer qual o tipo de avaria sofrida pela mercadoria e suas causas, como simplesmente afastar a relação de causa e efeito entre tal a varia e os eventos narrados no Protesto Marítimo antes mencionando ?

Examinando o Termo de Avaria nº. 48631 lavrado pela Depositária (CODESP), que se encontra às fls. 19 dos autos, verifico a discriminação de duas (2) PS (peças), sem marca, com sinais de "AMASSADAS" que, pelo processo de eliminação, chego à conclusão que se trata da mercadoria objeto do presente litígio.

Portanto, se esta era a avaria constatada pela D. Comissão Vistoriadora - amassamento - não vejo como deixar de admitir que a sua causa tenha sido as tempestades suportadas pela embarcação durante a viagem.

Para concluir, cabe dizer que o Protesto Marítimo formado a bordo de navio em virtude de mau-tempo suportado durante a aventura marítima tem por finalidade salvaguardar os interesses das partes envolvidas, por todos os prejuízos, perdas, danos etc. causados à carga transportada, ao navio, seus pertences e os da tripulação, em virtude desse mau tempo. Trata-se, evidentemente, de um PROTESTO POR SUPOSIÇÃO DE AVARIAS, dada a total

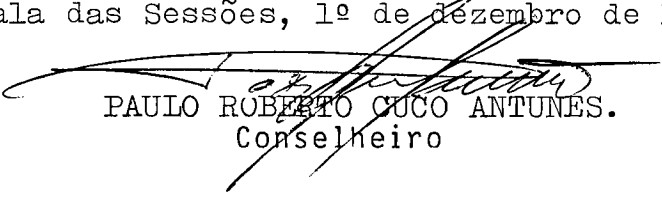


impossibilidade de se arrolar, no mesmo Protesto, durante a viagem, todos as cargas que eventualmente possam ter sofrido a ação do mau-tempo. A própria acomodação (estivagem) das cargas no interior dos porões dos navios impede, naturalmente, o acesso de pessoas até o local onde se encontrem, para uma minuciosa inspeção e apuração, externa, dos danos. Existem também os casos em que as avarias não são detectáveis pelo lado externo das embalagens, o que só vem a ser apurado quando da abertura das respectivas embalagens, em conferência ou vistoria aduaneira.

As avarias externas (nas embalagens) só podem ser correta e totalmente detectadas após completada a descarga. Toda - via, a legislação de regência não permite que o Protesto Marítimo seja lavrado, arrolando-se todas as avarias apuradas, após o término das descargas, pois que a sua ratificação (judicial) deve ser requerida no primeiro lugar (porto) onde chegar a embarcação. (Art. 505 do C.Comercial).

Por tais razões, entendendo ter ficado comprovada a excludente de responsabilidade do transportador marítimo pela avaria na carga envolvida, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, com relação a essa matéria.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1992


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Conselheiro